



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR ALESSANDRO GUEDES – 4º GV

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 637/2013

**DISPÕE SOBRE O DIREITO AOS SERVIÇOS
ESSENCIAIS NAS ÁREAS INFORMALMENTE
OCUPADAS E ASSENTAMENTOS
IRREGULARES PARA FINS DE MORADIA NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Habitação, obrigada a anuir sobre a implantação das redes fornecimento de energia elétrica e de água pelas respectivas concessionárias, em área pública ou particulares ocupadas pela população de baixa renda para fins habitacionais a mais de 05 (Cinco) anos e dia.

§1º O dever da Administração Pública Municipal, disciplinada no caput deste artigo, será norteado pelos mandamentos constitucionais de garantia à vida, à saúde, à moradia digna e de direito à cidadania.

§2º A Administração Pública fica isenta de atuar conforme o caput do artigo, somente nas residências dentro das áreas consideradas de risco que tenha sido apontada pela Defesa Civil, assim como em residências localizadas em áreas de mananciais dos quais possuem legislação própria que disciplina o regramento de uso e ocupação nestes espaços.

§3º A implantação das redes tratadas no caput deste artigo tem por objetivo



VEREADOR ALESSANDRO GUEDES – 4º GV

fornecer serviços essenciais à população na garantia de moradia digna e combater o uso irregular de água e de energia elétrica.

§4º Não poderão ser autorizadas ligações de rede de energia elétrica e de água nos imóveis que se apresentam em situação de risco.

§5º O fornecimento de energia elétrica deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes de pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico.

§7º O fornecimento de água e/ou esgoto deve ser prestado com objetivo de melhoria e recuperação da qualidade ambiental e a eliminação de riscos à saúde da população.

Art. 2º A implantação das redes de fornecimento de energia elétrica, água e/ou esgoto deve ser executada em caráter provisório, independentemente da existência de ações judiciais de reintegração de posse, da irregularidade urbanística e fundiária do assentamento, até que seja obtido parecer favorável sobre a viabilidade de consolidação e regularização jurídica do terreno ocupado.

§1º Os moradores da área, deverão ser informados sobre o caráter provisório mencionado no caput, esclarecendo que a implantação das redes não garante a posse e permanência destes na área ocupada.

§2º Definida a eventual reintegração de posse do terreno, as redes devem ser desligadas pelas concessionárias, sem prejuízo à municipalidade.

§3º Quando passível de regularização urbanística e fundiária e de acordo com a legislação pertinente, o fornecimento de energia elétrica e de água deverá ser convertido para atendimento em caráter definitivo.

**VEREADOR ALESSANDRO GUEDES – 4º GV**

Art. 3º As concessionária executarão as obras às suas expensas, devendo, preferencialmente, disponibilizar aos consumidores opções de padrões de entrada de baixo custo e de fácil instalação.

Art. 4º A Prefeitura poderá igualmente implantar provisoriamente equipamentos públicos e comunitários, transporte e serviço públicos de limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos, desde que comprovadas as necessidades de garantir condições mínimas de segurança e de habitabilidade da população.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de Dezembro de 2019

Às Comissões competentes



ALESSANDRO GUEDES
VEREADOR

Gabinete do Vereador Alessandro Guedes - Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 – 6º Andar
– Sala 605 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01319-040 - Telefone: (11) 3396-4875